

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E DE FAMÍLIA**

**CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**

**Rio de Janeiro  
2018 / 1º SEMESTRE**

**CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**

**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E DE FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

**Rio de Janeiro  
2018 / 1º SEMESTRE**

**CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**

**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E DE FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos

---

Membro da Banca: Cintia Muniz de Souza Konder

---

Membro da Banca: Társis Nametala Sarlo Jorge

**Rio de Janeiro  
2018 / 1º SEMESTRE**

**FICHA CATALOGRÁFICA (PEGAR NA BIBLIOTECA)**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me permitiu não só ter vida e saúde para chegar até aqui e produzir esse gratificante trabalho, mas também cursar Direito em uma Universidade de excelência, onde tive a oportunidade de conhecer professores, alunos e outras tantas pessoas incríveis.

Em seguida, agradeço a toda minha família pelo apoio de sempre, em todos os âmbitos, sobretudo à minha mãe Soraya, ao meu pai Paulo, à minha avó Juracy e à minha irmã Milla, suportes diários de toda a vida, que formam a base e fonte de toda minha energia, verdadeiros elos eternos, presentes divinos em minha companhia.

Aos amigos e às pessoas importantes que trouxe de fora da faculdade para a vida, em especial à Yanka, minha pequena companheira de muitas lutas e desafios, que sempre me apoiou e incentivou em meus projetos e escolhas.

Ao corpo docente da Faculdade Nacional de Direito, que trabalha com muita dedicação e carinho para formação do conhecimento de seus alunos e para o fomento dessa incessante e maravilhosa busca pelo saber, nas pessoas da Professora Daniella Barcellos, minha orientadora, que me concedeu luz e caminho durante toda a composição da monografia, com dicas, livros, indicações de leituras e palestras, sem contar a sempre disponível atenção e integral dedicação a seus orientandos, e da Professora Cintia Konder, responsável por me apresentar o Direito Civil, na parte geral, sempre com trato de casos instigantes e das mais modernas doutrina e jurisprudência, bem como por todo amor e carinho que dedica a seu ofício e a seus alunos.

Aos meus eternos amigos de faculdade, verdadeiros companheiros nessa extensa e, ao mesmo tempo, breve jornada em busca de formação adequada para o bom serviço à sociedade. Posso dizer que neles encontrei, muitas vezes, a força para seguir, para perseverar e para me erguer. Sem vocês o caminho nunca seria o mesmo e, por isso, carregou-os em meu coração para além da trajetória profissional, mas para toda a vida.

## RESUMO

A presente monografia tem como tema as famílias paralelas e suas consequências jurídicas no direito previdenciário e de família. Denominadas paralelas ou simultâneas tais famílias, ocorrem quando um sujeito se insere em múltiplos núcleos familiares, distintos entre si, tendo apenas ele como elo em comum e, não raras vezes, com o desconhecimento das demais partes. Com essa visão, se demonstrará a evolução histórica do Direito de Família no mundo, com breve menção dos direitos romano e canônico, e no Brasil, inserindo um marco divisor, que foi a CRFB/1988, apresentando seus institutos e princípios. Serão trabalhadas, também, as correntes doutrinárias que defendem a existência, ou não, do paralelismo familiar, seus argumentos expostos e a aplicação jurisprudencial em sede de tribunais superiores e ordinários. Em seguida, serão demonstradas as consequências jurídicas no âmbito do direito de famílias, com trato da chamada *triação*, e previdenciário, com enfoque no benefício previdenciário, sempre conjugando entendimentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito das Famílias. Famílias Paralelas. Famílias Simultâneas. Grupos Vulneráveis.

## ABSTRACT

The current undergraduate thesis has as a theme, The parallel families and their legal consequences on the legal and social security family. Named as parallel or simultaneous, these families occur when a person is inserted in multiple family nuclei, different from each other and having he/she as a link in common and, not rarely, with the lack of knowledge of the other parts. With this view, the historic evolution of Family Law in the world will be shown, with a brief mention of Roman and canonical rights; and in Brazil, inserting a divider frame which was the "CRFB/1998", presenting its aims and principles. The school of thoughts that defend the existence, or not, of the family parallelism, its exposed arguments and the application in the head office of the higher and ordinary courts. Next, there will be exhibited the law consequences regarding the family laws "*triação*" and social security law, always uniting doctrine and jurisprudence understanding

Key-words: Family Law. Parallel Families. Simultaneous Families. Vulnerable Groups.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. AS MUDANÇAS DE CONFIGURAÇÃO DAS FAMÍLIAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	11
2.1. Antes da Constituição Federal de 1988.....	11
2.2. Depois da Constituição Federal de 1988.....	17
3. FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS E APLICAÇÃO PRÁTICA: PARTILHA DE BENS E PENSÃO POR MORTE .....	31
3.1 Famílias paralelas: conceitos e correntes .....	31
3.2 Divisão de bens e famílias paralelas: a “ <i>triação</i> ” de bens .....	46
3.3 Famílias paralelas e o benefício previdenciário da pensão por morte .....	52
4. CONCLUSÃO .....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito é mutável e caracterizado por sua socialidade<sup>1</sup>, o que significa dizer que se transforma ao longo do tempo para acompanhar as mudanças vividas pela sociedade. Nada obstante, o campo jurídico não acompanha as alterações em velocidade similar aos acontecimentos fáticos e, por vezes, tarda a regular determinadas matérias, seja para permitir, proteger ou proibir comportamentos. No âmbito do Direito de Família, área de constante mutação social, não ocorre de maneira diversa, conforme destaca Paulo Lôbo<sup>2</sup>:

“No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei”.

Entretanto, se é possível afirmar que os institutos deste ramo do direito têm se ampliado para abarcar novas realidades fáticas, também é imperioso dizer que não se extinguem as configurações e os princípios pretéritos, que passam a conviver simultaneamente na esfera jurídica.

No compasso destas mudanças, o presente trabalho procura expor e analisar as famílias paralelas ou simultâneas que, apesar de existirem há longa data no mundo dos fatos, permanecem sem regulamentação expressa, com soluções dadas, quando muito, nos campos jurisprudencial e doutrinário.

Para compreensão metodológica deste estudo, será traçado breve panorama histórico das unidades familiares brasileiras e fatores que influenciaram a cultura de determinadas épocas, destacando como marco histórico o início da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No primeiro capítulo, será exposta síntese histórica do direito de família que antecede a promulgação da Constituição Federal de 1988, com breve menção aos direitos romano e

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada por REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 16.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

canônico, passando pelo início do ordenamento jurídico positivo brasileiro, com análise de temas trazidos pelo Código Civil de 1916 e da Lei de Divórcio. Em seguida, se tratará das consequências decorrentes da vigência da nova Lei Maior brasileira: os elementos axiológicos, os novos conceitos de família, sem desprezo dos anteriormente existentes, e das novas possibilidades jurídicas que daquele marco emergiram.

No segundo capítulo, serão apresentadas correntes doutrinárias que debatem o conceito e a viabilidade da configuração destas famílias, compostas por pluralidade de núcleos, à luz do direito brasileiro. Em seguida, serão expostas as consequências jurídicas de direito de família, com foco no regime jurídico de divisão de bens – a chamada *triação* - e de direito previdenciário, em especial quanto ao benefício de pensão por morte devida àqueles que vivem em dependência econômica presumida, em especial cônjuges e companheiros, o que se dará por meio da análise de decisões jurisprudenciais.

Em síntese, se pretende trazer a definição e a trajetória histórica, bem como analisar aspectos práticos que envolvem o tema das famílias paralelas ou simultâneas, o que encontra relevância na sociedade atual, sobretudo em face da omissão legislativa que exige maior esforço de entendimento e fundamentação dos aspectos envolvidos para, assim, ampliar a compreensão das soluções que têm sido ofertadas.

Mister destacar, ainda, dois pontos importantes: primeiramente, a controvérsia jurídica acerca das famílias paralelas e, em segundo plano, a coexistência que haveria entre este modelo que se expõe e os demais modelos anteriormente contidos na sociedade.

É que, apesar da existência de diversos artigos científicos, tópicos em doutrinas e decisões jurisprudenciais, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, ainda não resta assentada o acolhimento, do ponto de vista jurídico, do paralelismo familiar, o que acaba gerando, como consequência, a negativa de alguns dos direitos que serão analisados.

Além disso, a chamada “família tradicional”, composta por pai, mãe e filho(s), as famílias monoparentais, as famílias calcadas na união estável, seja entre heterossexuais ou homossexuais, dentre outros tantos núcleos familiares propostos, não são suplantados pela acolhida jurídica do paralelismo familiar. Logo, se buscará o estudo deste último, mas sem qualquer pretensão de negar a existência das demais.

## **2. AS MUDANÇAS DE CONFIGURAÇÃO DAS FAMÍLIAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico, social e, principalmente, jurídico no Brasil, trazendo conceitos, princípios e institutos novos, sem prejuízo da manutenção de algumas tradicionais questões pré-existentes no arcabouço normativo pátrio.

Por fins metodológicos, sua promulgação foi escolhida como divisor entre os dois momentos que serão tratados no presente trabalho, sobretudo pela previsão da união estável, do pluralismo familiar e do princípio da afetividade no âmbito do direito de família.

Sendo assim, passa-se à análise da distinção entre a ordem jurídica anterior à Constituição Federal, com as influências do direito romano e canônico, sucedida pelo estudo das mudanças trazidas pelo ainda recente texto constitucional.

### **2.1. Antes da Constituição Federal de 1988**

Primeiramente, insta salientar que a presente monografia não tem como objeto principal a análise histórica de todas as entidades familiares que existiram e que, juntamente com as novas formas, continuam a existir nas sociedades contemporâneas.

No entanto, algumas informações de cunho histórico se apresentam como fundamentais para a compreensão e contextualização do não pacificado tema das famílias paralelas, que se formam no plano fático e que têm sido paulatinamente tratadas no mundo jurídico.

Ressalte-se, desde logo, que as famílias paralelas ou simultâneas, formadas pela configuração mútua de um casamento e uma união estável ou entre várias desta última, sempre existiram no mundo do ser, mas eram (e muitas vezes ainda são) negadas pelo Direito. Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 137.

“A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem.”

Nada obstante as palavras de nobre doutrinadora atestem a existência das famílias paralelas com elo em comum do sexo masculino, é certo que mulheres, hetero ou homossexuais, também são capazes de estabelecer este paralelismo, conforme se elucidará em momento próprio.

Iniciando a análise histórica, afirma-se que família juridicamente concebida foi, por muito tempo, apenas aquela marcada pelo patriarcado e construída sob a égide do matrimônio. Ademais, possuía funções eminentemente religiosas e econômicas (patrimoniais), com alguma coerção a perpetuidade.

No Direito Romano, por exemplo, era possível encontrar constatações como: *“as núpcias são a união do marido e da mulher e o consórcio para toda a vida, a comunicação do direito divino e do humano”*<sup>4</sup>.

O concubinato, por exemplo, apesar de prática corrente na sociedade romana, era tido como ilícito e sujeito a diversas penalidades até o período clássico, passando a ser indiretamente normatizado pelas leis do Imperador Augusto e abrindo ao período pós-clássico a oportunidade de estabelecer a licitude do concubinato, nas palavras de Álvaro Villaça Coutinho<sup>5</sup>:

“Do plano meramente consuetudinário, o concubinato passou para a lei [...] até então era um termo de linguagem corrente, e que, por isso, passou a ser jurídico [...] tornando o concubinato como fato lícito e usual, concederam-lhes certas vantagens, não só para o homem, como também para a mulher.”

E continua:

“Assim, até que se elevasse o concubinato à categoria de instituto jurídico, no período do direito pós-clássico, e pela atuação dos imperadores cristãos

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 19.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 128-129.

que procuravam desarticula-lo, aboli-lo, desincentivando o casamento dos concubinos, com medidas contrárias a estes, ele era considerado união extramatrimonial”.

Posteriormente a esse período de tolerância e normatização do concubinato, veio a época dos chamados imperadores cristãos, taxativamente avessos a esta figura.

Assim, na doutrina do Direito Canônico, trazida por Villaça Azevedo<sup>6</sup>, é ratificado o traço matrimonial da família, além de restar salientado seu caráter procracional e monogâmico: *“tornando-se os esposos dois em uma só carne, estes, com sua simples união física, ‘ratificam a vida e a lei de fecundidade da vida’, nascendo, entre elas, verdadeira amizade”*.

O concubinato, conseqüentemente, foi colocado no berço da imoralidade e absolutamente desestimulado pelo novo ordenamento jurídico que passava a surgir, com reforço dos pressupostos de monogamia e estabilidade dos casais.

Se aceitava, ainda, o chamado “casamento clandestino ou presumido”, situação que não perdurou, segundo Villaça Azevedo<sup>7</sup>, pois *“com o Concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio”*.

No direito brasileiro, se deu de maneira semelhante. É que, sob fortes influências portuguesa e católica, tinha-se a família com conceito semelhante àquele trazido pelo direito canônico<sup>8</sup>: *“o casamento foi considerado exclusivamente como um sacramento, sendo aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse”*.

A Constituição Imperial de 1824<sup>9</sup>, por exemplo, instituiu o catolicismo como religião oficial e limitou o culto de outras crenças a ambientes estritamente privados e, conseqüentemente, manteve a conservadora visão de família e matrimônio trazidos no leito dos ensinamentos católicos.

---

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 34-35.

<sup>7</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 133.

<sup>8</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 19.

<sup>9</sup> SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 101.

Ocorre que, diante de mudanças sociais, diversas leis e decretos passaram a ser editados para tutelar e reger novos fatos, sobretudo no tocante aos então chamados “filhos havidos fora do casamento” e a famílias constituídas, ainda sob a égide do matrimônio, mas estranhos aos dogmas e formalidades da Igreja Católica<sup>10</sup>.

Ainda que o Código Civil de 1916 tenha admitido o instituto do desquite, a indissolubilidade do casamento persistia, pois gerava a separação de corpos e o fim da sociedade conjugal, mas não do matrimônio.

Desta forma, os desquitados, além de serem socialmente excluídos, sobretudo quando mulher, jamais poderiam casar novamente e, desta forma, passavam a viver relações sem respaldo jurídico e à margem do ordenamento<sup>11</sup>.

A impossibilidade de dissolver o casamento e, conseqüentemente, os impedimentos para contrair novo matrimônio, aliado à inexistência de normas que regessem uniões distintas das matrimoniais faziam com que os desquitados passassem a viver em concubinato ao constituírem novos laços afetivos.

Ocorre que a mulher impedida para o casamento que se unia a determinado parceiro não possuía direitos existenciais ou patrimoniais em relação a ele. Somando esta realidade ao fato de que considerável parcela da população feminina não possuía fonte de sustento e renda e, predominantemente, dedicava-se à família e ao lar, se criou um resultado: diversas situações em que, findo o concubinato, não se obtinha condições de meação dos bens, pois simplesmente não eram considerados o esforço empenhado na manutenção do lar ou o suporte emocional, que possibilitavam aos concubinos do sexo masculino a realização de suas atividades, como bem destaca Paulo Lôbo<sup>12</sup>:

“Desconsideravam-se não apenas os aspectos existenciais dessa relação familiar, como a criação dos filhos e sua dedicação ao progresso do companheiro, mas os aspectos patrimoniais, para cuja aquisição e manutenção a companheira tinha colaborado, assumindo as

---

<sup>10</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 100.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 149-151.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 168-169.

responsabilidades familiares e a estabilidade que ele necessitava para exercer suas atividades.”

Ausentes amparos legal e constitucional, a solução que se apresentava vinha pela via judicial, em 1964, e apartada do Direito de Família, visto que este só regulava relações instituídas mediante casamento.

Diante deste cenário, o Supremo Tribunal Federal, então competente para julgamento desta matéria editou as Súmulas 380 e 382, ambas do ano de 1964<sup>13</sup>:

“Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

“Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Como evidenciado, as relações passaram a ser regradas no âmbito do direito obrigacional, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Isto posto, era exigida a comprovação de que esforços ou recursos haviam sido diretamente empenhados para alcançar fim comum<sup>14</sup>.

Certo é que não solucionaram o problema anteriormente apresentado, pois, sem ganhos patrimoniais diretos, a concubina não obtinha êxito na pretensão de partilha patrimonial.

Quando as companheiras, que se dedicavam às atividades domésticas, obtinham êxito, encontravam como fundamento a indenização por serviços prestados ao lar para seu próprio concubino, sob fundamento de vedação a seu enriquecimento ilícito.

“CIVIL. FAMÍLIA. CONCUBINATO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. INDENIZAÇÃO. Tem a concubina direito à pretensão postulada de receber indenização pelos serviços prestados ao companheiro durante o período de vida em comum. Recurso parcialmente reconhecido e nessa extensão, provido” (STJ - 4ª Turma, Resp nº 93.698/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, DJU de 18.10.99).

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas nº 380 e 382**. Brasília, DF de 1964.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916, art. 1363.

“Ordinária. Indenização por serviço doméstico prestado por companheira. Deve-se distinguir no concubinato a situação da mulher que contribui, com o seu esforço, para formar o patrimônio comum e a da que a despeito de não haver contribuído para formar o patrimônio do companheiro, prestou a ele serviço doméstico com o fim, de ajudá-lo a se manter no lar comum. Na primeira hipótese, a mulher tem o direito de partilhar com o companheiro o patrimônio que ambos formaram. Na segunda hipótese, a mulher tem o direito de receber do companheiro a retribuição devida pelo serviço doméstico a ele prestado. Sentença mantida.” (TJRJ – Sétima Câmara Cível, Apelação nº 0007129-67.1994.8.19.0000, Rel. Des. Francisco Dower Perlingeiro Lovisi, Data de Julgamento: 16/02/1995)

“CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. INDENIZACAO POR SERVICOS PRESTADOS PELA CONCUBINA Concubinato. A companheira que, durante mais de 10 anos, contribuiu para a economia do casal, tem direito de receber indenização pelos serviços domésticos prestados. Provimento parcial dos embargos infringentes para que a indenização se restrinja ao período fixado no pedido.” (TJRJ – Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Embargos Infringentes nº 1987.005.04073, Rel. Des. Mello Serra, Data de Julgamento: 23/11/1988) (sic)

Nada obstante a insuficiência exposta, as súmulas editadas foram consideradas um progresso para a época, incentivando avanços jurisprudenciais e a edição de leis que regulavam o concubinato, sobretudo no aspecto patrimonial.

Foi neste cenário que a doutrina trouxe a distinção entre as formas de concubinato<sup>15</sup>:

“(i) o *concubinato puro* (composto por pessoas que poderiam casar, mas preferiam não fazê-lo); (ii) o *concubinato impuro* (formado por pessoas que não poderiam casar, como, por exemplo, as pessoas casadas, caracterizando o típico e conhecido exemplo das ‘amantes’. Era o concubinato adúlterino ou incestuoso.”

Diante da impossibilidade de dissolução do casamento, também os desquitados ou separados judicialmente (estes após 1977) se enquadravam no concubinato impuro, ao que tudo indica, posto que se tratavam de pessoa que não podiam se casar, por impedimento legal, mas que viviam em relação afetiva.

Toda a exposição demonstra a rigidez do casamento e a perpetuidade dos laços matrimoniais, que perduraria até a Emenda Constitucional nº 09/1977 e a Lei 6.515/1977, que

---

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 436. *E-book*.

admitiram o divórcio uma única vez por pessoa e cujo pré-requisito era a separação judicial por pelo menos três anos<sup>16</sup>.

Sendo assim, não se podia cogitar a juridicidade de famílias paralelas, monoparentais, homoafetivas, poliafetivas e outras tantas, haja vista que nem mesmo unidades familiares formadas por união estável, com um homem e uma mulher, encontravam chancela legal, ainda que houvesse resultado prole.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que as soluções mais satisfatórias para as famílias que se constituíam fora do casamento passaram a ser tratadas pela legislação brasileira.

## 2.2. Depois da Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras espécies familiares passaram a ser acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio, seja por via de regra (expressa previsão textual) ou pela alteração principiológica que a nova ordem constitucional conferiu a diversos ramos do Direito, incluindo o Direito das Famílias<sup>17</sup>.

Inicialmente, é possível citar o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido como fundamento do Estado Democrático de Direito e de grande importância para o amparo jurídico de outras formas de unidade familiar, conforme salienta Maria Berenice Dias<sup>18</sup>:

“O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos.”

---

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 345-347 *E-book*.

<sup>17</sup> Expressão utilizada por Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45, segundo a qual: “*é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueiredo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações.*”

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

Neste aspecto, a família deve ser tutelada não como um fim em si mesmo, mas enquanto meio de promoção da dignidade da pessoa humana e realização dos anseios dos indivíduos que a ela pertencem. Conforme destaca Perlingieri, a família é um valor trazido pelo texto constitucional e, portanto, deve ser respeitada e valorizada em suas diversas nuances. É o que se verifica<sup>19</sup>:

“A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contrariedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana: ainda que diversas possam ser suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

[...]

A liberdade na família encontra na unidade e nos relativos deveres não tanto um limite, mas, sim, a função, o fundamento da sua própria titularidade”

Ademais, o princípio citado possui função de parâmetro para a interpretação conforme à Constituição<sup>20</sup>, inspiração para o ordenamento jurídico e base para a construção dos demais dispositivos.

No rol de princípios específicos e afetos ao Direito das Famílias, se destaca o pluralismo familiar, que trouxe previsões expressas e implícitas de configurações variadas de núcleos familiares, que passaram a coexistir com a família tradicional (matrimonial, patriarcal, etc.), nos seguintes termos<sup>21</sup>:

“Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que **as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade**, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.” *[grifo nosso]*

<sup>19</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 243-244.

<sup>20</sup> Nas lições de SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014: “*De acordo com o princípio da interpretação conforme à Constituição, cabe ao intérprete, quando se depara com dispositivo legal aberto, ambíguo ou plurissignificativo, lhe atribuir exegese que o torne compatível com o texto constitucional*”.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 49.

O princípio é extraído do art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que determina proteção especial às famílias e prevê como entidades familiares aquelas compostas pela união estável ou por qualquer dos pais e respectivos descendentes, ampliando, desta forma, o rol até então estabelecido pela legislação nacional.

Conforme bem tratou Perlingieri, além das famílias na Constituição de 1988 serem plurais, não foi estabelecido critério hierárquico entre elas, primando pela essência, que perdura em qualquer uma delas. Vejamos<sup>22</sup>:

“Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode portanto afirmar uma abstrata superioridade do modelo da família nuclear em relação às outras. A comunhão material e espiritual que identifica cada família continua mesmo na presença de eventos que marcam a separação de alguns de seus componentes: por exemplo, os filhos que prosseguem a convivência com o cônjuge supérstite ou divorciado, sendo este último às vezes casado novamente ou convivente.”

Outrossim, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132, na qual se conferiu proteção especial do Estado perante as uniões homoafetivas, o rol constitucional de famílias não é taxativo e, portanto, tem capacidade de abarcar outras unidades familiares que não estivessem expressamente previstas, desde que preencham os requisitos de durabilidade, continuidade e publicidade.

Observe-se o voto do Ministro do STJ Luís Felipe Salomão<sup>23</sup> que, com clareza solar, define o princípio neste caso:

“3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família" [...] Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.”

---

<sup>22</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 244-245.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1183378 RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2011. Data de Publicação: 01 de fevereiro de 2012.

Alguns autores trazem o princípio monogâmico como afeto ao Direito das Famílias e pode ser assim definido<sup>24</sup>:

“O Princípio da Monogamia proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa e determina que haja fidelidade recíproca do homem com a esposa e vice-versa. Dessa forma, é imposto que todas as relações de afeto, comunhão, carnavais, de deveres e obrigações sejam realizadas com apenas um cônjuge.”

Entretanto, há autores que discordam, defendendo que a monogamia, enquanto imposta como valor moral, não pode ser considerada princípio constitucional. Em segundo lugar, fazendo análise doutrinária, diversos autores utilizados como base desta pesquisa não o incluem em rol axiológico do Direito das Famílias<sup>25</sup>.

Ademais, expõe Flavio Tartuce<sup>26</sup> que *“o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito.”*

Há doutrina, ainda, que reforça a garantia constitucional de liberdade no âmbito de direito de família, de tal forma que não caberia senão aos seus integrantes o planejamento do núcleo familiar, sendo vedado a terceiros e ao Estado se imiscuir nos assuntos afetos à autonomia privada existente<sup>27</sup>

“O princípio da liberdade, intimamente associado ao princípio do pluralismo democrático, no âmbito das relações familiares, se associa à autonomia privada no segmento da liberdade de escolha de constituição, de manutenção e de extinção da entidade familiar, sem que haja qualquer tipo de imposição externa das pessoas dos familiares.”

---

<sup>24</sup> Vide por todos PEREIRA, João. **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40272/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>>. Acesso no dia 25/03/2018.

<sup>25</sup> Como exemplo: Paulo Lôbo (**Direito Civil – Famílias**, 2011), Maria Berenice Dias (**Manual de Direito das Famílias**, 2015) e Flávio Tartuce (**Manual de Direito Civil – Volume único**, 2016).

<sup>26</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1190.

<sup>27</sup> DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75.

Dessa forma, não poderia o Estado obrigar o indivíduo a viver em monogamia, como também não seria correto coagir a viver no pluriafeto, no paralelismo ou mesmo em relações heterossexuais ou homossexuais. Aliás, não pode o poder público ou a sociedade sequer obrigar alguém em viver em um relacionamento.

Como bem destaca Maria Berenice Dias acerca do tema<sup>28</sup>:

“Embora a *unicongugalidade* disponha de valor jurídico, não passa de um conjunto de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição”.

Em complemento, cite-se as palavras contidas no voto vencido do Ministro Carlos Ayres Britto<sup>29</sup>, no julgamento do RE 595.609 - GO, que julgou a impossibilidade de divisão de pensão por morte entre a ex-cônjuge e a concubina:

“[...] à luz do Direito Constitucional brasileiro, o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração *‘é terra que ninguém nunca pisou’*. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva.”

Nada obstante, é certo que a monogamia predomina como valor defendido pela sociedade brasileira, regendo a ação não apenas do Legislativo, mas, com frequência, do Poder Judiciário.

Tratados os princípios constitucionais de curial importância para a abordagem do tema das famílias paralelas, passa-se à análise da tipologia familiar, extraída de rol *numerus apertus*, com configurações explícitas e outras implícitas no texto constitucional.

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595.609 GO**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Data de Julgamento: 09 de abril de 2012. Data de Publicação: 19 de abril de 2012.

O art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º do texto constitucional<sup>30</sup> traz a seguinte previsão:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Pelo *caput* do artigo, resta demonstrado que toda forma possível de família merece a especial proteção do Estado. É o que informa o professor Schreiber, segundo o qual “*A Constituição brasileira de 1988 consagrou, entre outras regras e princípios,[...] a plena proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às entidades monoparentais*”<sup>31</sup>. Como se observa, no rol exemplificativo trazido no texto constitucional, consta a seguinte tipologia familiar: matrimonializada<sup>32</sup>, constituída por união estável e a monoparental.

Família matrimonializada, também chamada de tradicional, é aquela instituída sob a égide do casamento e que, por longa data, gozou de exclusividade no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, como bem ressalta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>33</sup>, a Constituição Federal de 1988 somente lhe retirou essa característica, mantendo e protegendo essa configuração, ao lado das demais formas familiares.

Visto que o tema do matrimônio foi largamente explorado em momento anterior, passe ao estudo dos requisitos que levam à formação da união estável, sobretudo porque o paralelismo se configura “*quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis*”<sup>34</sup>. Logo, se mostra como tópico de larga importância para o desenvolvimento do presente trabalho.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 1363, *caput* e §§ 3º e 4º.

<sup>31</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 828.

<sup>32</sup> Expressão utilizada por Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 134.

<sup>33</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 139. *E-book*.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

Como demonstrado, a família composta sob a égide da união estável veio expressa no texto constitucional, mas sem aplicabilidade imediata, pois ausentes os requisitos específicos para formação válida.

O primeiro diploma infraconstitucional que regulamentou as uniões estáveis foi a Lei 8.971/1994, que assim as definiu:

*“Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”*

Assim, é possível perceber que alguns requisitos foram trazidos para composição desta nova entidade familiar, quais sejam: separação judicial, divórcio ou viuvez do companheiro, tempo superior a cinco anos ou, alternativamente, a existência de prole em comum, a não constituição de nova união e prova da necessidade de recebimento de alimentos.

Entretanto, conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>35</sup>:

*“A Lei 8.971/94 assegurou direito a alimentos e à sucessão. No entanto, conservava ainda certo ranço preconceituoso, ao reconhecer como união estável a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas ou viúvas, deixando de fora, injustificadamente, os separados de fato. Mas só reconheceu como estáveis às relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvesse nascido prole.”*

No entanto, simplificando a configuração das uniões estáveis, sobreveio a Lei 9.278/1996, que exigiu requisitos que de fato são possuídos por qualquer família: convivência pública, durabilidade, continuidade e afetividade, conforme se observa:

*“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”*

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 240.

Nota-se, assim, que a nova norma corrigiu algumas críticas realizadas por parte da doutrina em face de seu diploma antecessor: não determinou tempo mínimo objetivo, bem como autorizou a relação entre pessoas separadas de fato, ainda que não fossem solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

As uniões estáveis foram contempladas pelo Código Civil de 2002 que, nada obstante tenha sido promulgado apenas naquele ano, teve a elaboração do anteprojeto com início na década de 1970, conforme se observa<sup>36</sup>:

*“Posteriormente, no ano de 1969, reuniu-se uma Comissão nomeada pelo Ministro da Justiça para rever o Código Civil ainda vigente. Fruto deste árduo trabalho, a Comissão apresentou o Anteprojeto de Código Civil em 1973, que em 1975 transformou-se no Projeto de Lei n.º 634. Apenas em 1984, depois de anos de debate, foi publicada a redação final do projeto aprovada pela Câmara dos Deputados, com algumas alterações, dando origem ao Projeto de Lei n.º 634/B.*

*Por ser um trabalho lento, que exige extremo cuidado e estudo, natural que seja demorada a reforma de um Código. Tendo em vista este fato, informa REALE (1998, p. 28) que os trabalhos de reforma tentaram abrandar o ‘excessivo rigorismo formal, no sentido de que tudo se deve resolver através de preceitos normativos expressos, sendo pouquíssimas as referências à equidade, à boa-fé, à justa causa e demais critérios éticos’”. (sic)*

A importância desta informação para o estudo se situa, primeiramente, quanto à localização da união estável no Código Civil de 2002, o que parece ter diminuído sua importância. Inserida ao final do livro de Direito de Família, veio a frente apenas da tutela e da curatela, o que parece demonstrar falsa desvalorização pela comissão e pelo legislador.

No entanto, conforme se justifica, a posição dada é justamente pelo fato de a Constituição Federal ter inovado quanto à previsão da união estável quando o projeto já estava sendo elaborado<sup>37</sup>, *in verbis*: “a justificativa é que o instituto só foi reconhecido pela Constituição quando o Código já estava em elaboração”.

---

<sup>36</sup> IELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3783, 9 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 241.

Superada essa questão, passa-se à análise do dispositivo legal trazido no diploma civil<sup>38</sup>:

*“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Como se depreende, o Código Civil de 2002 se limitou a reproduzir os termos já adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, não existem mais requisitos tão rígidos, o que parece acertado, haja vista que, a título de exemplo, pode existir família, no plano dos fatos, composta a menos de 5 anos ou com pessoas separadas de fato, mas não sem afeto, durabilidade, continuidade e publicidade.

Como visto, se tratam de conceitos ou cláusulas abertas, que devem ser complementados pelo julgador, respeitado o ordenamento jurídico e com observância do caso concreto.

Por publicidade ou convivência pública se quer dizer que o relacionamento deve ser conhecido pelo meio social em que vivem os companheiros, sem guardar clandestinidade ou segredo daqueles que o cercam.

É que não seria correto imaginar que família é aquela que vive amedrontada pela ameaça de eventualmente ser descoberta, pois deve ser apta a aparecer em público, ter relacionamentos de amizade, ser conhecida por vizinhos, como possuidores de vida em comum.

Destaque-se, contudo, que a publicidade não precisa ser universal ou ampla, mas presente no contexto social dos companheiros. Visando comprovação do que aqui se trata, cite-se Gagliano e Pamplona<sup>39</sup>:

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 1723.

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 333/334. *Ebook*.

“Com efeito, não é razoável se imaginar que um relacionamento que se trava de maneira furtiva possa ser considerado um núcleo familiar.”

A exposição segue complementada por Milton Paulo Carvalho Filho<sup>40</sup>:

“A publicidade erigida pela lei é a que significa notoriedade da relação, ou seja, que a união seja reconhecida no meio social em que vivem os companheiros, não podendo ser, portanto, secreta ou clandestina.”

Continuidade e durabilidade são interligadas e, por sua vez, indicam a extensão temporal do relacionamento ao longo do tempo, com intenção de permanência, não sendo consideradas famílias as relações voláteis e de curta duração.

Como bem ressaltado por Gagliano e Pamplona<sup>41</sup>, não está o Direito medindo o tamanho da paixão, que pode realmente ser arrebatadora sem configurar família, mas um elemento temporal razoável:

“Relacionamentos fugazes, sem animus de permanência e definitividade, por mais intensos que sejam (e há paixões arrebatadoras que não duram mais do que uma noite ou um carnaval), não têm o condão de se converter em uma modalidade familiar.

[...]

A união estável não se coaduna com a eventualidade, pressupondo a convivência contínua, sendo, justamente por isso, equiparada ao casamento em termos de reconhecimento jurídico.”

Entretanto, o legislador não estabeleceu tempo mínimo para caracterização da união estável, devendo o julgador avaliar o caso concreto para verificar se restou configurado o núcleo familiar. Parece ter sido a escolha adequada, pois cada família possui suas particularidades, que devem ser respeitadas<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2012.

<sup>41</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 334. *Ebook*.

<sup>42</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2012.

Por fim, o objetivo de constituir família é traduzido por alguns como a concretização do princípio da afetividade<sup>43</sup>. É o elemento subjetivo de constituição da união estável, sendo independente da análise de critérios rígidos como o tempo da relação, a existência de filhos, a convivência sob mesmo teto, manutenção de relações sexuais frequentes, convivência pública, com aparições em eventos de amigos ou de familiares, por exemplo.

É o elemento anímico, a vontade de constituir núcleo familiar, de estabelecer um relacionamento contínuo, duradouro e público que transcende a esfera do namoro, do relacionamento casual ou mesmo de um simples noivado, conforme destacado no trecho a seguir<sup>44</sup>:

“Trata-se, efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem. Sem dúvida, é fundamental a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em correspondência e similitude ao casamento. É uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns, de diferentes ordens, solidificando o caráter familiar da relação

Aliás, nos termos do que se extrai, o que buscou o constituinte foi justamente reduzir formalidades para reconhecimento de vínculos há muito tempo já existentes. São as palavras de Cleber Couto<sup>45</sup>: “[...] o constituinte almejou, tão somente, tornar menos solene e complexo o matrimônio daquelas pessoas que, anteriormente, já conviviam maritalmente, como se casados fossem.”.

Já as famílias monoparentais – nomenclatura doutrinária – são aquelas formadas por qualquer dos pais e seus respectivos descendentes, o que demonstra a possibilidade de haver família sem a presença de elementar sexual<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> COUTO, Cleber. **Famílias Paralelas e Poliafetivas**. Disponível em <<https://professorclebercouth.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas>>. Acesso no dia 27/03/2018.

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 449. *E-book*.

<sup>45</sup> COUTO, Cleber. **Famílias Paralelas e Poliafetivas**. Disponível em <<https://professorclebercouth.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas>>. Acesso no dia 27/03/2018.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 139.

Por encerrar a análise, cumpre mencionar que a previsão é constitucional, mas não foi regulamentada de forma específica pelo Código Civil, ficando desprovido de capítulos, bem como de previsão de direitos e deveres próprios.

Ocorre que, nada obstante sejam essas as formas de família expressamente previstas no texto constitucional, é possível depreender, como acima esposado, que o rol trazido é *numerus apertus* e admite a configuração de outros núcleos familiares não listados.

Isso se dá, sobremaneira, pelos princípios do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana, que serviram ao reconhecimento da união estável homoafetiva e têm fundamentado discussões doutrinárias acerca das famílias paralelas, poliafetivas, dentre tantas outras que não serão comportadas nessa construção monográfica.

Vejamos, assim, outros conceitos de família aceitos de forma implícita pela Constituição da República Federativa de 1988: primeiramente, as uniões homoafetivas, aquelas que, atendidos os requisitos da publicidade, da durabilidade, da continuidade e da afetividade, se formam a partir da união estável entre pessoas de orientação homossexual.

Exceto pelo fato de pretender recriminar a opção sexual, talvez pela época em que foi elaborada e promulgada a Constituição Federal de 1988, não havia necessidade de ser prevista a parte do art. 226, §3º da CRFB que menciona “*entre o homem e a mulher*”, crítica trazida, inclusive, na doutrina de Maria Berenice Dias, segundo a qual<sup>47</sup>:

“Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expreso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. [...]

Em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.”

Acreditamos que a atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, em razão do princípio da não-intervenção, da intervenção mínima ou da liberdade acima tratado,

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 137.

sob pena de punir o ser e não o agir. Ademais, se condenaria por meio de subjetivos argumentos morais e religiosos, apartados da ciência, sobretudo da ciência jurídica. Nos termos seguintes<sup>48</sup>:

“O Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, visto linhas acima, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca.”

Quanto à relação poliafetiva, embora possa ser eventualmente confundida com o paralelismo familiar, os conceitos são diversos e não se misturam, sendo assim definida<sup>49</sup>:

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”

Nesse tipo de família existe a pluralidade de vínculos entre os membros do relacionamento, mas se pautam pelo conhecimento, aceitação e abertura daquele. É basicamente esta a diferença encontrada entre os dois conceitos, conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>50</sup>

“Ninguém duvida que no coração do homem cabe mais de um amor. A prova é a existência de uniões paralelas que, a Justiça começa a reconhecer e a responsabilizar. [...] Mas quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontecem sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor”.

Expostas as estreitas definições, é importante destacar que existem outros tipos de famílias e que nenhum deles, sejam os tipos expressos ou implícitos (autorizados pelo texto constitucional) não foram hierarquizados ou rejeitados, mas inseridos como dignos de especial proteção pelo Estado.

---

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 85. *E-book*.

<sup>49</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 226. *E-book*.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138/139.

No entanto, não comportaria o presente trabalho, sob pena de perder-se do tema principal, a análise minuciosa de todas as formas de composição familiar propostas.

Sendo assim, por entender que os elementos destacados são suficientes a embasar a análise do objeto principal desta monografia – as famílias simultâneas ou paralelas –, salvo melhor juízo, se buscará adentrar o conceito aprofundado, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais e os elementos que dão suporte ao reconhecimento em si das famílias paralelas.

### 3. FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS E APLICAÇÃO PRÁTICA: PARTILHA DE BENS E PENSÃO POR MORTE

Neste capítulo serão tratados os conceitos de famílias paralelas, com as respectivas correntes doutrinárias e decisões jurisprudenciais que admitem ou negam sua possibilidade jurídica e, conseqüentemente, a proteção aos direitos que decorrem.

Em seguida, se passará à análise de casos concretos referentes a dois temas principais, eleitos para elucidação do trabalho exposto. São eles: a partilha de bens – a *triação* – e a pensão por morte.

#### 3.1 Famílias paralelas: conceitos e correntes

Conforme breve menção anterior, o tema do paralelismo familiar não se encontra pacificado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileiras, sendo objeto de debates e construções paulatinas que buscam definir o instituto e justificar a sua possibilidade, ou não, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução histórica do direito pátrio, conforme se dissertou acima, já resultou na aceitação jurídica de famílias que jamais seriam abarcadas pelo ordenamento há poucas décadas atrás. Aliás, não faz muito tempo que as relações estáveis homoafetivas, consideradas absolutamente constitucionais pelo julgamento da ADPF 132, passaram a ser acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal.

São hipóteses que, parecendo absurdas ao Direito em determinada época e cultura, se mostram legal e constitucionalmente viáveis e dotadas de aceitação natural pela sociedade.

É que, ainda que se considere as uniões paralelas incompatíveis com a ordem jurídica que vigora no território brasileiro, não se pode negar a existência daquelas no plano fático. É o que demonstra Gagliano e Pamplona<sup>51</sup>:

---

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 357.

“E, retornando à indagação feita, é forçoso convir que existe um número incalculável de pessoas, no Brasil e no mundo, que participam de relações paralelas de afeto.[...]

Aliás, a matemática da infidelidade no Brasil não mente:

‘As mulheres avançam, é verdade. Mas homens ainda reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis. Uma pesquisa do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo mostra que um dos índices menores é o do Paraná, mas é onde 43% dos homens já traíram. Em São Paulo, 44%. Em Minas Gerais, 52%. No Rio Grande do Sul, 60%. No Ceará, 61%. Mas os baianos são os campeões: 64% dos homens se dizem infiéis. Música e sensualidade formam uma mistura que, em Salvador, é sempre bem apimentada’”.

A transcrição é reforçada, ainda, pelas palavras de Maria Berenice Dias<sup>52</sup>:

“As expressões para identificar concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adúlterino, impuro, impróprio, espúrio, de má fé e até de concubinação, é alvo de repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala”.

Existindo no plano do ser, cabe aos estudiosos de Direito o debate sobre a tutela, ou não, deste fenômeno social pelo arcabouço normativo.

Como ponto de partida, é possível definir família paralela da seguinte forma: *“aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra (s) família (s).”*<sup>53</sup>.

Melhor seria, inclusive, que a autora houvesse se referido à figura do cônjuge ou companheiro, haja vista não haver óbices, no mundo dos fatos, à constituição de pluralidade de vínculos afetivos quando a primeira família se monta a partir da união estável, ainda que se negue existência a qualquer delas em determinada corrente doutrinária.

O que basta é a simultaneidade de vínculos afetivos aptos a formar família, com afetividade, durabilidade, continuidade e publicidade, nos termos seguintes<sup>54</sup>:

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 280.

<sup>53</sup> LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso no dia 07/06/2018.

“As famílias paralelas também denominadas como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, consistem em circunstâncias em que alguém se coloca “concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si (RUZYK, apud PEREIRA, 2006, p. 193)”

Conceituação de famílias paralelas também é trazida por Flávio Tartuce<sup>55</sup>, segundo o qual: “[...] uniões estáveis plúrimas ou paralelas, presente quando alguém vive vários relacionamentos que podem ser tidos como uniões estáveis ao mesmo tempo”.

Assim, chegamos à conclusão de que duas situações podem ocorrer: o relacionamento mais antigo se tratar de uma união estável ou, ainda, de casamento, com distinções substanciais quanto aos efeitos.

É que, quando existem famílias simultâneas em que se verifica pluralidade de uniões estáveis, com elo em comum formado por homem ou mulher, tem-se três principais correntes: a primeira nega a existência de união estável em qualquer delas, prestigiando o sistema monogâmico e a exclusividade como característica para composição de família, enquanto a segunda considera haver união estável no primeiro relacionamento, enquanto nos demais ocorreria a união estável putativa, quando ocorre erro justificável pela parte que se envolve com outrem já anteriormente comprometido em termos afetivos e, por último, vem a corrente que considera ambos os vínculos como uniões estáveis, quer exista boa-fé ou não em relação àquela anterior relação<sup>56</sup>:

“1ª Corrente - Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia. Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz. Para essa corrente, todos os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos.

2ª Corrente - O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto que os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do cônjuge. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1.561 do CC, que trata do casamento putativo. Essa corrente é liderada por Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno. A essa corrente se filia, inclusive em obra escrita com José Fernando Simão. Anote-se que essa

---

<sup>54</sup> SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13308&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14)>. Acesso no dia 07/06/2018.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1348. *E-book*.

<sup>56</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1348/1349. *E-book*.

solução já foi dada pela jurisprudência estadual, em dois julgados que merece destaque (TJRJ) [...] 3ª Corrente - Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família, corrente encabeçada por Maria Berenice Dias.”

Para os adeptos da primeira corrente, existem dois principais óbices ao reconhecimento do paralelismo familiar: o princípio da monogamia e a definição de concubinato eleita pelo art. 1.727 do Código Civil de 2002.

Primeiramente, merece destaque o fato desta corrente considerar a axiologia da monogamia, negando a possibilidade de qualquer relacionamento que não a observe, pois não se atenderia aos deveres de fidelidade – no casamento – ou de lealdade – na união estável – e, portanto, impediria a criação do vínculo mútuo entre as partes. É o que, explicando a posição de Maria Helena Diniz, dispõe o trecho seguinte<sup>57</sup>:

“Diferente de alguns povos que admitem a *poliandria*, nossa sociedade pauta-se pela singularidade das relações, pois entende que a entrega mútua só é possível no relacionamento monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos afetivos concomitantes.”

Os supracitados deveres recíprocos entre os cônjuges ou companheiros vêm previstos, respectivamente, nos arts. 1.566 e 1.724 do Código Civil de 2002<sup>58</sup> e, nos termos do que já foi dito, a primeira corrente os interpreta como de aplicação absoluta, sem comportar exceções no mundo jurídico. Observe-se, *in verbis*, os dispositivos legais mencionados:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;”

“Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

<sup>57</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. **A monogamia e seus reflexos no Direito de Família**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-monogamia-e-seus-reflexos-no-direito-de-familia,39706.html>>. Acesso no dia 08/06/2018.

<sup>58</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.566 e 1.724.

Entretanto, não se trataria de coibir a existência de relacionamentos não-monogâmicos no mundo dos fatos, mas de negar-lhes reconhecimento e proteção jurídicos.

O que se afirma é que o descumprimento do dever de fidelidade recíproca, por exemplo, prejudicaria a satisfação dos instintos sexuais do casal, configuraria adultério e impediria a formação de vínculo reconhecido pelo direito, em especial pelo ramo civil de família. É o que comenta Milton Paulo de Carvalho Filho<sup>59</sup>:

“O primeiro dever, previsto no inciso I do presente artigo, é o da fidelidade recíproca. Decorre da organização monogâmica da família. Implica lealdade dos cônjuges, sob os aspectos físico e moral, quanto à manutenção de relações que visam à satisfação de seus instintos sexuais. A infração a esse dever configura adultério, motivo de impossibilidade de manutenção da vida em comum. [...]”

Sobre as causas de infidelidade aptas a impossibilitar a comunhão de vida, por sua vez, em mesmos comentários ao Código Civil, o autor informa que existem quatro conceitos de importante destaque: de adultério, de infidelidade virtual, de quase-adultério e de adultério científico, senão vejamos<sup>60</sup>:

“O adultério é, de outra parte, a mais infamante das causas separatórias. A *infidelidade virtual* é uma nova forma de relacionamento que pode ser motivo da separação judicial litigiosa. Não constitui adultério, mas injúria grave. Caracteriza-se pela possibilidade de o internauta casado valer-se do programa de computador para manter relacionamento amoroso que cria laços afetivo-eróticos virtuais, fazendo surgir, na internet, infidelidade, por *e-mail* e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge, dando origem à conduta desonrosa. [...] O adultério caracteriza-se pela conjunção carnal entre duas pessoas de sexo diferente, exigindo também a voluntariedade da ação. Os atos pré-sexuais ou preparatórios configuram o quase-adultério ou injúria grave. O adultério científico é a inseminação artificial, que também constitui injúria grave e não é "verdadeiramente adultério, pois este exige a realização do ato sexual.”

Todas as causas citadas ensejam a impossibilidade de comunhão de vida e, por conseguinte, impedem qualquer relacionamento juridicamente válido com aqueles terceiros não inseridos no casamento.

---

<sup>59</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1682.

<sup>60</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1702/1703.

Encerrando os comentários aos artigos destacados, pode-se dizer que, nos termos do que compreende essa corrente, ao citar o termo “lealdade” como dever imposto aos companheiros pretendeu o legislador atribuir a mesma obrigação decorrente do dever de fidelidade dos cônjuges, sendo mantido o princípio monogâmico. Assim, na família constituída pela união estável também estaria vedada a pluralidade de vínculos, pois a fidelidade (ou lealdade) seria *“indispensável numa relação afetiva entre homem e mulher, que, por visar à constituição de uma família, deve ser monogâmica”*<sup>61</sup>

Assim, existindo vínculos afetivos/amorosos concomitantes, não se deveria reconhecer qualquer deles, posto que a concomitância seria incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. É o que elucida Tárzis Nametala Sarlo Jorge<sup>62</sup>:

“Para um primeiro posicionamento, com destaque para Maria Helena Diniz, diante dos deveres de lealdade e fidelidade e, ainda na monogamia (que para este posicionamento é o princípio do Direito de Família), não se deve dar qualquer reconhecimento de entidade familiar para os relacionamentos concomitantes.”

Aos argumentos trazidos, some-se a definição de concubinato trazida pelo art. 1.727 do Código Civil de 2002, segundo o qual *“as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”*.

Para a corrente em comento, o concubinato em referência seria o impuro, enquanto o concubinato puro seria a própria união estável. Assim, diversos direitos, como sucessão e alimentos, não poderiam ser reconhecidos ao concubino definido pelo Código Civil de 2002, pois tratar-se-ia de relacionamento contaminado por infidelidade, deslealdade e clandestinidade, não podendo ser tutelado pelo Estado.

Sem embargo, inserem na categoria toda e qualquer relação concomitante com o casamento, inclusive eventual união estável, sem consideração de qualquer outro requisito, como a publicidade e a afetividade. Em suma, é o que se verifica no trecho seguinte<sup>63</sup>:

---

<sup>61</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2032.

<sup>62</sup> JORGE, Tárzis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 119.

“O concubinato definido no artigo corresponde ao concubinato impuro ou adúlterino (o puro é a união estável), que se caracteriza pela clandestinidade e deslealdade do relacionamento, não eventual, daquelas pessoas de sexos diferentes; que estão impedidas de se casar e, portanto, de constituir família [...]

O STJ já decidiu que não há como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido (vide jurisprudência ao art. 1.723). O concubinato não gera os direitos e deveres nem produz os efeitos da união estável”

É possível identificar diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça alinhados à jurisprudência consolidada desta corte, que se filia à primeira corrente, considerando que na existência de múltiplas uniões estáveis, nenhuma deveria ser reconhecida, haja vista ser a pluralidade de relacionamentos um indicativo de que inexistente o ânimo de constituir família. Desta forma, nem a primeira relação, tampouco as demais seriam aptas a constituir união estável. Cite-se por todos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro**, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - 4ª Turma, AResp nº 395.983/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, DJe de 23.10.14). *[grifo nosso]*

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a

---

<sup>63</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2057.

existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

**2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.**

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma, Resp nº 912.926/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, DJe de 23.10.14). [*grifo nosso*]

Entendimento diverso possui a segunda corrente, que reconhece a existência do primeiro vínculo, seja um casamento ou uma união estável, considerando o segundo como casamento putativo ou união estável putativa, conforme o caso<sup>64</sup>.

O princípio essencial, nesta linha de defesa, é da boa-fé objetiva daquele(a) que, desconhecendo e não tendo meio para conhecer, contrai casamento ou união estável com pessoa já casada ou companheira de outrem. É o que se verifica no trecho a seguir exposto<sup>65</sup>:

“Diz-se putativo o casamento que, embora nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé, por um só ou por ambos os cônjuges, reconhecendo-lhe efeitos a ordem jurídica. O termo vem do latim, *putare*, que significa “imaginar”. [49] A união estável putativa nada mais é do que uma interpretação analógica ao casamento putativo, que resguarda os efeitos conferidos a união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos. Ou ainda, é aquela união em que pelo menos um dos companheiros esteja de boa-fé, ou seja, desconheça que exista algum impeditivo legal para sua caracterização.”

Conforme disposto, o casamento putativo é expressamente previsto pelo art. 1.561 do Código Civil de 2002, enquanto a união estável putativa é figura doutrinária, criada por meio de analogia àquele primeiro. Esta construção é ratificada pelo que expõe Társis Nametala Sarlo Jorge, em obra que trata de temas controversos, dentre outros, de direito de família<sup>66</sup>:

“[...] com base no princípio da boa fé e lançando mão, por analogia à figura do casamento putativo, se um dos conviventes de fato ignorar a situação

<sup>64</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1348/1349. *E-book*.

<sup>65</sup> BUENO, Aline. **União estável putativa**. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso no dia 08/06/2018.

<sup>66</sup> JORGE, Társis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 121.

irregular, em outras palavras, tem boa fé no sentido de não conhecer a situação de casado ou em outra união estável da outra pessoa, é possível a aplicação dos efeitos da própria união estável”.

Analisemos, ainda, a previsão do art. 1.561 do Código Civil de 2002<sup>67</sup>:

“art. 1.561 - Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.”.

O que se extrai é que o casamento, sendo nulo ou anulável, produzirá todos os efeitos até a prolação de sentença que venha a anulá-lo, desde que esteja presente a boa-fé objetiva. A consequência é diversa daquela que ocorre em casamento contraído de má-fé com pessoa impedida, pois os efeitos, neste último caso, serão *ex tunc*, retroagindo para estabelecimento do *status quo ante*. Logo, o ordenamento civil protege o interesse daquele que acreditava estar agindo de forma lícita, quando assim não estava.

Deste instituto se extrai a união estável putativa, com características e consequências semelhantes. Ressalte-se que parece haver maior possibilidade de boa-fé na constância de união estável prévia, pois esta independe de forma e não necessariamente será registrada para conhecimento ou possibilidade de conhecimento por terceiros.

A defesa é daqueles que estejam de boa-fé objetiva, sejam eles terceiros quanto ao relacionamento prévio constituído ou os próprios integrantes. Destaque-se, contudo, que enquanto a boa-fé destes últimos é facultativa, a de terceiros é indispensável, sob pena de a segunda relação configurar concubinato, com todas as restrições impostas.

O princípio da boa-fé objetiva é paradigma do Código Civil de 2002 e remete ao espírito de cooperação, lealdade, confiança, zelo, solidariedade, probidade, dentre outras tantas características fundamentais ao relacionamento público e privado. Vejamos a justificativa de adoção da boa-fé objetiva enquanto princípio civilista<sup>68</sup>:

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.561.

<sup>68</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 4ª ed. Bahia: JusPodium, 2014, p. 161.

“De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e na retidão, garantam a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura. Seria, em última instância, a tradução no campo jurídico do indispensável cuidado e da estima que devemos conceder ao nosso semelhante.”

Vista a breve definição de importante princípio, retoma-se a análise das famílias paralelas sob o enfoque desta segunda corrente, que tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>69</sup>, que reconhece a primeira relação e considera a segunda como união estável putativa. Vejamos, exemplificativamente:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUTORA QUE ALEGA CONVIVÊNCIA COM O DE CUJUS POR DEZOITO ANOS, COM QUEM TEVE DOIS FILHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DO ANO DE 1994 A SETEMBRO DE 2012. INSURGÊNCIA DA FILHA E ESPOSA DO FALECIDO SUSTENTANDO QUE O DE CUJUS ERA CASADO LEGALMENTE O QUE CONFIGURA A RELAÇÃO ESPÚRIA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO ATESTA QUE A RELAÇÃO ENTRE A APELADA E O FALECIDO NÃO ERA UM SIMPLES NAMORO, POIS OS MESMOS MANTIVERAM RELACIONAMENTO ESTÁVEL A PARTIR DE 1994 QUE SE ESTENDEU ATÉ A MORTE DO SENHOR ARLY. **APELADA ESTAVA DE BOA-FÉ E ACREDITAVA MANTER RELACIONAMENTO LIVRE DE QUAISQUER IMPEDIMENTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA MANTIDO NOS MOLDES DOS ARTIGOS 1.723 C/C 1561 DO CÓDIGO CIVIL.** SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (TJRJ - 12ª Câmara Cível, Apelação nº 0022127-98.2012.8.19.0003, Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho, unânime, DJe de 18.05.17). [*grifo nosso*]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Sentença que reconheceu a união estável entre a requerente e o falecido. Apelante que requer a modificação da sentença, sob o argumento de coisa julgada, pois alega que já foi declarada a sua união estável com o falecido em ação anterior, por outro juízo. Pleito que não merece prosperar, pois **embora o nosso ordenamento jurídico não viabilize o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, é aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência a união estável putativa.** No caso, embora a união estável da requerente tenha sido reconhecida posteriormente à união estável da apelante, conclui-se pelas provas produzidas nos autos que a primeira vivia com o falecido muito antes da apelante iniciar o seu relacionamento com o de cujus. Precedentes deste tribunal. Negativa de

<sup>69</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1348/1349. *E-book*.

seguimento ao recurso, pelo Relator (art. 557, "caput", do CPC). (TJRJ - 19ª Câmara Cível, Apelação nº 0000045-17.2010.8.19.0206, Rel. Des. Lúcio Durante, unânime, DJe de 04.12.15). [*grifo nosso*]

Ressalte-se que, não restando comprovada a boa-fé objetiva, descaracterizada estará a união estável putativa, razão pela qual o relacionamento posterior será considerado concubinato, necessitando comprovar sociedade de fato para defesa de direitos estritamente patrimoniais, não fazendo jus, por exemplo, a alimentos.

Por fim, cita-se a corrente doutrinária liderada por Maria Berenice Dias, Anderson Schreiber, Gagliano e Pamplona (rol não exaustivo), defensores da tese que garante a todos os múltiplos e concomitantes relacionamentos o reconhecimento como uniões estáveis paralelas ou simultâneas.

Evidentemente, para se formar qualquer união estável deve ser observado o preenchimento de seus requisitos legais, expostos no já comentado art. 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: publicidade, continuidade, durabilidade e afetividade ou o chamado objetivo de constituição de família. Vejamos, nas palavras da autora<sup>70</sup>:

“É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união, quer duas ou até mais uniões estáveis.[...] Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não tem o desejo de construir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável.”

Alguns comentários devem ser expostos quanto ao trecho destacado. Primeiramente, sem embargo de ter a ilustre autora utilizado o substantivo “homem”, o que encontra absoluta consonância com os casos encontrados na jurisprudência e no panorama social, nada impediria a configuração da simultaneidade ou do paralelismo em que figurasse como elo em comum uma mulher, tanto em relacionamentos de orientação homossexual, heterossexual ou bissexual.

---

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

Percebamos, a título de exemplo, que uma mulher, casada com seu marido, poderia estar em múltiplas relações estáveis, seja com outros homens ou outras mulheres, sem óbices ao conceito de famílias simultâneas ou paralelas, desde que atendidos os preceitos legais expostos.

De fato, não encontramos em pesquisa jurisprudencial casos em que não fosse ou houvesse sido o homem integrante em comum das diversas famílias concomitantes. Assim, a ressalva apenas busca demonstrar a possibilidade jurídico-doutrinária, ainda que não constatada na realidade fática levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Para os defensores desta corrente, o princípio monogâmico não deve ser considerado regente ou informador do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim uma característica de cunho religioso e moral para buscar impedir relações múltiplas. Nas palavras de Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias:

“A quem quer negar efeitos jurídicos, justificativas não faltam. A alegação é de que a distinção entre concubinato adúlterino e união estável busca manter o preceito ordenador da monogamia. Mas, como bem observa Carlos Eduardo Ruzyk, a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral sobre de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide.”

De fato, como bem observa Pietro Perlingieri, as famílias não matrimonializadas em geral prescindem de ato formal ou oficial do Estado. São situações de fato que devem ser reconhecidas por força de mandamento constitucional e, acrescento, protegidas em razão de seu status. Observemos nas palavras do civilista<sup>71</sup>:

“Assim nascem as convivências espontâneas: as de conteúdo e funções atípicas como aquelas entre homossexuais e as que, mesmo instaurando-se por uma exigência típica e explicitamente considerada merecedora de tutela (como a união entre o homem e a mulher), realizam-se prescindindo do ato oficial e sacramental que é o casamento, insubstituível e indefectível ato constitutivo da relação conjugal (arts. 82 ss., 143 Cód. Civ.)”.

---

<sup>71</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 253. Nota: os artigos se referem ao Código Civil de 1916, equivalentes, respectivamente, ao art. 104 e artigo sem correspondência.

Na mesma linha, o civilista Anderson Schreiber condena a utilização da monogamia como princípio, sobretudo com intuito de impedir o reconhecimento jurídico de outros núcleos familiares simultâneos a partir de constituição de nova união estável, pois não vislumbra, seja na Lei Magna, seja no ordenamento infraconstitucional, qualquer requisito nesse sentido, como se depreende<sup>72</sup>:

“Como já visto, não há na disciplina da união estável na Constituição ou no Código Civil exigência de exclusividade. Conceitualmente, nada impede a formação de uniões estáveis simultâneas, que são, de resto, uma realidade no Brasil.

[...]

Os defensores da tese do concubinato calcam-se em um suposto princípio da monogamia que integraria a ordem pública constitucional, ainda que a Constituição não lhe faça nenhuma menção direta ou indireta.”

Ademais, enquanto se aceita múltiplas uniões estáveis, seria vedado o casamento paralelo e posterior. É que existe diferença entre o casamento e a união estável. O primeiro é situação de direito, com necessário reconhecimento estatal e observância de solenidade<sup>73</sup>, enquanto o segundo é situação de fato, sem necessidade de atuação perante o Estado, seja para conhece-lo ou nega-lo<sup>74</sup>.

Percebamos, assim, que presentes os requisitos legais, configurada estará a união estável, independentemente de declaração estatal ou certidão qualquer, o que não ocorre com o casamento.

O douto jurista Anderson Schreiber acrescenta, ainda, que a corrente contrária à tese das famílias paralelas sustenta que a união estável paralela não seria possível por ter como referencial a figura do casamento, do que discorda, por se tratarem de institutos diversos, apontando as razões para tanto<sup>75</sup>:

<sup>72</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 910-911.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 93.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 336.

<sup>75</sup> SCHREIBER, Anderson. **Curso de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 834-835.

“Mesmo a doutrina mais avançada tem negado a possibilidade de configuração de uniões estáveis simultâneas com o argumento de que ‘a união estável é relação jurídica *more uxório*, derivada de convivência geradora do estado de casado, o qual, conseqüentemente, tem como referência o casamento, que no direito brasileiro é uno e monogâmico’.

[...]

Sua tutela constitucional não deve ser perquirida na ostentação de um estado de casado, mas no reconhecimento jurídico de uma forma autônoma de convivência, que independe por completo do matrimônio e, não raro, lhe é antagônica.

a

Examine-se, com olhar imparcial, a disciplina normativa da união estável. A Constituição lhe atribui, no art. 226, §3º, proteção jurídica como ‘entidade familiar’ e, embora facilite sua ‘conversão em casamento’, tem-se aí não atenuação, mas reforço de sua autonomia em relação ao matrimônio.”

De outro lado, Maria Berenice Dias condena a primeira corrente, pois, embora vise coibir o adultério e o desrespeito à monogamia, acaba beneficiando aquele que comete a traição<sup>76</sup>, sobretudo quando se tratar a primeira relação de união estável, pois não se reconheceria nenhuma delas e, assim, o elo em comum não possuiria qualquer obrigação de prestar alimentos ou partilhar bens, salvo comprovação da sociedade de fato, sendo, portanto, mais vantajoso estar em múltiplas relações que em apenas uma, cumprindo os deveres de fidelidade e lealdade.

Esta corrente vem sendo adotada, ainda isoladamente, por algumas instâncias do país, conforme se observa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos.

2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismos dos núcleos familiares.

**3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais.**

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

**4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família.**

5. Sendo uma das hipóteses que excetuam a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida.

6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida.” (TJMA - 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0010171-91.2010.8.10.0040, Rel. Des. Lourival De Jesus Serejo Sousa, majoritária, DJe de 26.09.14) *[grifo nosso]*

“EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO.

**Ainda que o falecido não tenha se separado de fato e nem formalmente da esposa, existindo a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família com a companheira, há que se reconhecer a existência da união estável paralela ao casamento.** O aparente óbice legal representado pelo § 1º do art. 1723 do Código Civil fica superado diante dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, principalmente os da dignidade e da igualdade.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA”. (TJRS – Quarto Grupo Cível, Embargos Infringentes nº 70020816831, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, maioria, DJe de 19.10.07) *[grifo nosso]*

Como foi possível perceber, as correntes anteriores não reconheciam a família paralela, senão, quando muito, a configuração de união estável putativa, presente o elemento da boa-fé objetiva nos relacionamentos posteriores àquele primeiro, podendo-se dizer que a sua existência é inaugurada por esta terceira posição.

Importa salientar, ainda, que esta última corrente, ao contrário daquela segunda, não exige a boa-fé objetiva, pouco importando se as partes da relação (ou das relações) paralela(s) tinham ou podiam ter ciência de casamento ou união estável anterior, devendo se reconhecer os demais núcleos familiares subsequentes se presentes os requisitos legais de publicidade, durabilidade, continuidade e afetividade. É o que explica Tárzis Nametala Sarlo Jorge<sup>77</sup>:

“Sem embargo, as vozes que se levantam para uma interpretação mais avançada e mais consentânea com a dignidade da pessoa humana afirmam

<sup>77</sup> JORGE, Tárzis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 122.

que o companheirismo, seja classificado como de boa ou má-fé, deve ser considerado entidade familiar.”

Realizada a análise das principais correntes que tratam do tema das famílias paralelas ou simultâneas, foi possível perceber que existem nuances bastante destacadas.

Em síntese, a primeira corrente nega a possibilidade jurídica de configuração do paralelismo familiar, enquanto doutrinadores mais moderados reconhecem a união estável putativa entre partes de relacionamentos posteriores quando um deles (ou ambos) sejam impedidos por estarem em casamento ou união estável anterior, mas tenham agido de boa-fé.

Por fim, a chamada corrente liberal<sup>78</sup> reconhece que, posteriormente a casamento ou união estável antecedente, podem surgir diversas uniões estáveis paralelas, desde que presentes os requisitos da publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família, independentemente de monogamia ou de boa-fé.

Exposta a conclusão do capítulo, passa-se a analisar o contexto prático das famílias paralelas no âmbito do direito brasileiro.

### **3.2 Divisão de bens e famílias paralelas: a “*triação*” de bens**

O casamento e a união estável geram o compartilhamento de vidas e interesses de ordem existencial e patrimonial. Este é o núcleo essencial para a composição de qualquer tipo de família. Ainda que se defenda a presença de outros requisitos, parece que a pretensão acima é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência: é o próprio objetivo de constituição de família, que se realiza no plano afetivo e econômico, devendo ser regulamentado pela autonomia das partes ou pela lei.

Assim, o regime de bens é um conjunto de regras que determinará diversos aspectos da distribuição, organização e divisão patrimonial, tendo como fonte a lei ou a vontade das partes. Vejamos:

---

<sup>78</sup> Classificação utilizada por LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso no dia 10/06/2018.

“O regime matrimonial de bens pode ser conceituado como sendo o conjunto de regras de ordem privada relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar. O CC/2002 traz, entre os seus arts. 1.639 a 1.688, regras relacionadas ao casamento, mas que também podem ser aplicadas a outras entidades familiares, caso da união estável.”<sup>79</sup>

“O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Ou seja, não existe casamento sem regime de bens. É indispensável alguma espécie de regramento de ordem patrimonial. Quando não há a imposição legal do regime de separação, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial. Se os nubentes não escolhem, há uma ‘escolha’ da lei pelo regime legal. A mesma postura supletiva ocorre na união estável. Se nada deliberam, os conviventes via contrato escrito, o regime é o da comunhão parcial (CC 1.725).”<sup>80</sup>

No Brasil, em regra, ocorrerá a meação dos bens, independentemente do regime de bens escolhidos, ressalvada a separação convencional e, em alguns casos, o pacto antenupcial.

A mudança da meação, conforme o regime de bens eleito, é a forma como se concretizará. No regime de comunhão universal, serão as partes meeiras de todo o conjunto de bens adquiridos a qualquer tempo e de qualquer modo, enquanto no regime da comunhão parcial de bens somente serão partilhados aquele adquiridos na constância do casamento ou da união estável, ressalvadas as exceções legais (art. 1.659 do CC/2002). Já no regime de participação final dos aquestos, serão meados os bens adquiridos em comum na constância da relação afetiva, seja de casamento ou união estável e, por fim, na separação obrigatória, aquele patrimônio adquirido na constância do enlace<sup>81</sup>.

Por meação se entende “*a metade do acervo patrimonial atribuída ao cônjuge ou companheiro em partilha dos bens adquiridos, que se efetiva ao tempo da união desfeita*”<sup>82</sup>. É o que ocorre quando, desfeito o casamento ou a união estável, divide-se o patrimônio em duas partes, sendo metade para cada, respeitadas as particularidades acima esposadas.

<sup>79</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1247.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 298.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 299.

<sup>82</sup> ALVES, Joneir Figueiredo. **Triação de bens**. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso no dia 10/06/2018.

Entretanto, no tocante às famílias paralelas, surge a incógnita quanto às consequências patrimoniais para as partes que integram a relação simultânea e mesmo para o cônjuge ou companheiro do primeiro vínculo afetivo.

Para a parcela da doutrina e da jurisprudência que reconhece a pluralidade de núcleos familiares, com elo em comum, é imperiosa uma divisão de bens que considere a participação econômica e emocional de todos os integrantes das famílias, atendendo aos objetivos buscados pela previsão de regime de bens e não da contribuição direta para aquisição, o que se dá na sociedade de fato.

Por óbvio, quando negada a possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas ou simultâneas, diverso será o tratamento dado, mas não é este o objeto que interessa ao presente trabalho, sob pena de perder-se na análise dos regimes de bens em descompasso com o tema principal da monografia.

Feita a ressalva, destaca-se a contradição que existiria em eventual reconhecimento das famílias paralelas, mas negativa de divisão de bens diferenciada para o trato da matéria, pois estaria sendo reconhecido um instituto que não influiria na prática e nos direitos desta segunda família.

Observemos as possibilidades que poderiam ser adotadas: (i) a exclusão da segunda companheira da divisão dos bens, com meação apenas entre as partes do primeiro relacionamento; (ii) a participação da companheira do segundo núcleo familiar apenas naquilo que houvesse contribuído diretamente, com esforço imediato para conquista patrimonial sua e de seu companheiro; e (iii) a divisão do patrimônio em três partes similares (esposa, cônjuge e companheira) – *triação*.

Excluir a segunda companheira da divisão dos bens seria o quadro de maior injustiça entre as possibilidades acima expostas, haja vista que mesmo a concubina, que vive em relação clandestina, muitas vezes de caráter exclusivamente libidinoso e sem a sempre presente nas famílias paralelas *affectio maritalis*, tem direito à participação no patrimônio que se esforçou e contribuiu diretamente para a aquisição.

Da mesma forma, reconhecer que a companheira, enquanto componente de relacionamento familiar simultâneo, somente teria participação naqueles bens que ajudou a construir e adquirir, seria perceber no vínculo sociedade de fato, tratamento que é dispensados aos relacionamentos de concubinato, o que não diferenciaria esta corrente liberal daquelas que não reconhecem as famílias paralelas.

Estar-se-ia conferindo status de família, mas apenas no âmbito formal, pois o tratamento seria de relacionamento concubinário, o que vai de encontro com os próprios fundamentos da corrente encabeçada por Maria Berenice Dias, acima detalhada.

Por todo o exposto, criou-se a figura da *triação*, termo utilizado pela primeira vez pelo Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde reconheceu que “*na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira*”<sup>83</sup>, razão pela qual seria mais adequado dividir o patrimônio em três partes, adquirindo cada um deles a parcela de um terço do montante, em razão das contribuições econômica, afetiva e emocional que levou à construção do patrimônio.

É o que se verifica das palavras de Marília Andrade dos Santos, citada por artigo de Tiago Belo<sup>84</sup>:

“[...] a clássica divisão pelo critério da meação é incompatível com a formação de patrimônio por três pessoas, e não mais por duas. Aqui é preciso um outro pensar, diria um outro paradigma de divisão. Aqui se pode falar em uma outra forma de partilhar, que vai denominada, com a vênua do silogismo, de “triação”, que é a divisão em três e que também deve atender ao princípio da igualdade. A divisão do patrimônio pressupõe que os beneficiados sejam contemplados igualmente com sua parcela, da forma mais justa e equânime possível. Por isso, quando temos um único casal divide-se o patrimônio por dois. Mas quando o direito passa a regular a partilha da união dúplice nada mais responde ao critério igualizador do que a divisão por três.”

---

<sup>83</sup> PORTANOVA, Rui apud BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em 11/06/2018.

<sup>84</sup> DOS SANTOS, Marília Andrade apud BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em 11/06/2018.

Antes de demonstrar a aplicação do conceito por diversos tribunais pelo Brasil, citaremos a primeira decisão a cunhar o termo *triação*, que didaticamente o descreveu:

“APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. ‘TRIAÇÃO’. SUCESSÃO.

PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus* em período concomitante a outra união estável também vivida pelo *de cujus*.

Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais.

MEAÇÃO (“TRIAÇÃO”)

Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o *de cujus*. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA.” (TJRS – Oitava Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70011258605, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, Maioria, DJe de 04.11.05)

Em breve explicação do caso concreto, o Exmo. Desembargador-Relator teve o voto vencido em ação que julgava a divisão de bens em razão de falecimento de homem que figurava como cônjuge de uma das partes e companheiro de outra.

A divergência foi inaugurada pelo já citado Desembargador-Revisor Rui Portanova, que expôs o seguinte em seu voto:

“No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o de cujus adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança – espólio).

Logo, a meação requerida pela apelante (companheira) corresponde a 1/3 do patrimônio formado no período concomitante, sem prejuízo de seu direito hereditário.

Ressalte-se que somente será objeto de divisão entre as companheiras a fração do patrimônio total que foi adquirida no período de convivência comum das uniões. Portanto, a apelante, ou apelada, não tem direito à meação em relação aos bens adquiridos antes do início da união do de cujus.”

No caso em epígrafe, esclareceu que o patrimônio deve ser dividido em três partes, por serem três os componentes das famílias paralelas formadas. Não importa, no caso acima, que

apenas o *de cuius* formava elo entre as duas. O fato é que ambas contribuíram para a construção do patrimônio.

Não se julgue, ainda, que a limitação temporal buscou retirar direitos de qualquer das partes. Basicamente, o que pretendeu o voto foi a aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens ao caso em análise, informando que não se comunica o patrimônio adquirido antes do início do casamento ou da união estável.

Este entendimento, firmado em 2005, vem sendo frequentemente aplicado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sempre por maioria, e ganhou adeptos, sobretudo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de onde se extrai a seguinte ementa:

“Apelação cível. Concomitância entre casamento e união estável. Direito de Família. Reconhecimento de famílias simultâneas. Recurso apelatório não provido por maioria.

1. No caso, o de cujus manteve, simultaneamente ao casamento, um relacionamento amoroso público, contínuo, duradouro e com o intuito de constituir família com a embargada, por longos anos, conforme comprovado por fotos, comprovantes de residências e depoimentos testemunhais;
2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, §3º CF);
3. Os tipos familiares previstos na Constituição não são *numerus clausus*;
4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas;
5. O caput do art. 226 da Constituição é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade; 6. Recurso apelatório não provido por maioria.” (TJPE - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 0001539-42.2015.8.17.2001, Rel. Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Maioria, Data de Julgamento: 06.12.17)

Como é possível perceber, não existem muitos tribunais filiados à tese da *triação*, sobretudo porque também não aderem à viabilidade jurídica das famílias simultâneas ou paralelas no âmbito do direito brasileiro, especialmente porque o Superior Tribunal de Justiça segue a corrente que nega o paralelismo familiar e a ausência de posição concreta adotada pelo Supremo Tribunal Federal, salvo caso incidental julgado pela 1ª Turma, em 2008, que será adiante comentado, onde considerou a companheira de outra relação concubina, sem os direitos previdenciários pleiteados.

No entanto, este trabalho busca expor os conceitos de famílias paralelas ou simultâneas e os efeitos jurídicos a elas conectados, independentemente de se tratar de posição majoritária ou não, mas discorrendo sobre as posturas adotadas pela doutrina e pelos tribunais.

Por fim, cabe reforçar que as correntes que negam a concomitância de relacionamentos como meio hábil de formação de núcleo familiar não foram debatidas no presente subcapítulo, pois ao negarem a causa, estão automaticamente rejeitando os efeitos que dela decorrem, como a *triação*.

### 3.3 Famílias paralelas e o benefício previdenciário da pensão por morte

Outra temática de relevante discussão no âmbito das famílias paralelas e suas consequências jurídicas é o benefício previdenciário de pensão por morte e a forma como deve ser concedido ao cônjuge ou companheiro da primeira relação formada e aqueles que integram os núcleos familiares simultâneos.

No regime geral da previdência social a previsão é constitucional, conforme demonstra a leitura do art. 201, V da CRFB<sup>85</sup>:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[...]  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”.

Na legislação infraconstitucional, o benefício previdenciário se encontra regulamentado pela lei 8.213/91, com expressa previsão no art. 18, II, “a”<sup>86</sup>:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
[...]  
II - quanto ao dependente:

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**, art. 201, V.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**, art. 18, II, “a”.

a) pensão por morte;”

O diploma legal referido traz, ainda, os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, quais sejam: a qualidade de segurado ao tempo do falecimento e a relação de dependência entre o pretense beneficiário e o *de cujus*.

Segurada “*é a pessoa física que está filiada ao Regime Geral da Previdência Social*”<sup>87</sup>, e sua qualidade vem regulada pelo art. 15 da Lei 8.213/91, com a previsão dos casos em que de efetiva filiação e os chamados períodos de graça, que são aqueles em que o indivíduo mantém a qualidade, mesmo após a interrupção de vínculo empregatício ou atividade econômica.

Neste trabalho não se adentrará aos detalhes deste requisito, posto que desviaria o foco para o benefício previdenciário em si mesmo, quando o que se busca é demonstrar o efeito que as famílias paralelas ou simultâneas, verdadeiros objetos deste estudo, geram sobre a concessão e rateio desta garantia constitucional.

Sendo assim, interessa ao presente capítulo o requisito legal de situação de dependência econômica entre o beneficiário e o falecido, regulamentado pelo art. 16 da lei 8.213/91<sup>88</sup>:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

<sup>87</sup> DA SILVA, Juscelino Soares. **O benefício da pensão por morte no RGPS**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 11/06/2018.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**, art. 16.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Cada inciso do supracitado artigo representa uma classe de beneficiários, sendo certo que a matéria é orientada por duas regras: a classe mais próxima exclui as mais remotas e, dentro da mesma classe, deve o valor da prestação ser rateado entre os beneficiários.

A título de exemplo, se determinado segurado morre, deixando vivos sua esposa, seu filho e seus pais, estes últimos nada receberão, pois figuram em classe mais remota que aqueles primeiros. Entretanto, a esposa e o filho ratearão em partes iguais o valor da pensão por morte.

Questão polêmica surge quanto às famílias paralelas ou simultâneas, porque o legislador inseriu na primeira classe de dependentes os cônjuges e os companheiros, não estabelecendo hierarquia entre as entidades familiares constituídas pelo casamento ou pela união estável.

Sendo assim, reconhecido o paralelismo familiar, deve ser determinado o rateio da pensão por morte em proporções iguais entre a viúva e a ex-companheira, conforme evidencia decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, citado por Tárzis Nametala Sarlo Jorge<sup>89</sup>:

“Pensão Por Morte. União Estável Concomitante Com O Casamento. Reconhecimento. Possibilidade. Art. 226, CF/88. Rateio. Companheira E Viúva. Cabimento.1. A Constituição Federal consagra, em seu art. 226, especial proteção à família, exemplificando em seus parágrafos algumas modalidades além daquela constituída pelo casamento, tais como, a decorrente da união estável e a família monoparental.2. Reconhecendo a máxima de que "o Direito não pode negar o fato social", doutrina e jurisprudência têm conferido ampla eficácia a esse dispositivo, atribuindo destacada relevância ao vínculo afetivo, de modo a viabilizar a inclusão de relações homoafetivas no conceito de família e mesmo de relações concomitantes com o casamento, observadas as circunstâncias do caso concreto.3. **No caso em exame, restou evidenciada não apenas a dependência econômica, mas também que o de cujos coabitou harmoniosamente, durante vinte anos (1975 a 1996), com aquela com quem se uniu sob a lei civil e com a autora, em cuja companhia se**

---

<sup>89</sup> JORGE, Tárzis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 124.

**encontrava quando do falecimento.4. Hipótese em que, tendo sido demonstrada a constituição de relação familiar, inclusive com o nascimento de duas filhas, impõe-se a concessão do benefício almejado, mediante rateio em igual proporção com a viúva.5. Apelação provida. (TRF-5.a Reg., AC 0004795-71.2010.4.05.8100, 3.a T., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, j. 22/03/2012). (Destaques nossos)”.**

O mesmo entendimento vem expresso naqueles julgados que, segundo Tárzis Nametala Sarlo Jorge<sup>90</sup>, consideram como concubinato impuro de boa-fé aquele que preenche os requisitos de publicidade, continuidade, durabilidade e afetividade, com real expectativa de evolução daquela relação para o casamento, reconhecendo-se o direito ao recebimento de rateio da pensão por morte.

Pela análise das correntes expostas em momento oportuno, percebemos que isso nada mais é que o reconhecimento das famílias paralelas ou simultâneas, ao passo que se refere à concubina com preenchimento de todos os requisitos de configuração da união estável concomitante e a ela lhe confere benefício previdenciário.

É que, na falta de nomenclatura em virtude da ausência de positivação e de jurisprudência consolidada, muitas vezes se referem a concubinato impuro de boa-fé, de longa duração, etc. para se referir àquilo que até o presente estágio deste trabalho se chamou famílias paralelas ou simultâneas.

Grande empecilho para solução do tema é a resistência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no reconhecimento das uniões estáveis paralelas e, conseqüentemente, da concessão de direitos de qualquer espécie àquela relação considerada concubinária.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal realizou julgamento de relevo, no Recurso Extraordinário nº 397.762-8, que concluiu que as relações contínuas entre pessoas impedidas para o casamento é concubinato e não união estável, nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio Melo<sup>91</sup>:

---

<sup>90</sup> JORGE, Tárzis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 123.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008.

“Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confirma-se com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05.

[...]

O concubinato não se iguala à união estável, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências (*sic*), do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato.”

Na ocasião, restou vencido o então Ministro Carlos Ayres Britto, que defendeu a formação de núcleo familiar paralelo aquele que preenche os requisitos legais de publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família, não podendo a monogamia servir de óbice a sua configuração e, conseqüentemente, à concessão de benefício de pensão por morte<sup>92</sup>:

“[...] **a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental.** É o que sobra dessas duas formações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por porte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. **Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal,** que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (§6º do art. 227, *negritos à parte*). *[grifo nosso]*

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008.

Nada obstante as palavras contidas no voto vencido, prevaleceu, naquela ocasião (ano de 2008) a tese levantada pelo Ministro Relator, conferindo status de concubina à mulher que se encontrava em relação paralela ao casamento de seu parceiro, negando-lhe o direito a receber o benefício previdenciário.

Saliente-se, contudo, que a decisão foi prolatada em 2008, sem unanimidade e fora de plenário do Pretório Excelso, o que não apenas retira o caráter vinculante da decisão, como também demonstra que o tema não teve debate encerrado, tampouco encontrou apoio incontroverso.

Acrescenta-se ao exposto que o Superior Tribunal de Justiça, conforme visto, adota a corrente liderada por Maria Helena Diniz e nega a juridicidade às famílias paralelas constituídas com pessoas impedidas de casar ou, ainda, entre mais de um núcleo formado por união estável, afirmando que a pluralidade de vínculos demonstra a ausência de constituir família.

Neste passo, não reconhecendo pluralidade de vínculos, desconhece o Tribunal da Cidadania o direito ao rateio de pensão por morte entre companheiros e cônjuges. Cite-se, por exemplo, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1418167 - CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/04/2015)

Assim, percebemos que diversos tribunais têm mudado entendimento para admitir as famílias paralelas, com respectivo rateio de pensão por morte, mas com suas decisões reformadas nas instâncias excepcionais. É o que elucida Nathalia Coelho<sup>93</sup>, segundo a qual:

“Há diversos processos na justiça que buscam o rateio do benefício da pensão por morte entre a viúva e a concubina, assim como, o reconhecimento de união estável paralela ao casamento. Em verdade, na maioria dos casos, a concubina consegue uma sentença favorável, porém, tem a sentença reformada quando o processo, por meio de recursos, chega ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.”

O grande problema gerado por essa situação é a insegurança jurídica gerada na solução de lides que envolvem direitos existenciais, que envolvem prestações de caráter alimentar, consideradas, muitas vezes, irrepetíveis, tamanha é sua importância.

Assim, se mostra imperiosa uma solução a ser dada com ânimo de uniformizar a jurisprudência pátria, harmonizando, *in casu*, o entendimento das instâncias ordinárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre questão constitucional.

É o que entendeu o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Recurso Extraordinário 669.465-ES, substituído pelo RE 883168-SC, ambos de relatoria do Ministro Luiz Fux permitindo carrear ao Plenário a decisão acerca do tema das uniões estáveis paralelas e o benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que sob a alcunha de “concubinato impuro de longa duração”, conforme se demonstra:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.” (STF – Plenário. Recurso Extraordinário nº 669.465-ES. Relator Ministro Luiz Fux. DJe de 16/10/2012) – decisão extraída para o Recurso Extraordinário nº 883.168-SC

---

<sup>93</sup> COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina.** Disponível em <<https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina>>. Acesso em 12/06/2018.

Portanto, entendemos pertinente o debate proposto nesta monografia, haja vista a sinalização de que a Corte Constitucional tratará do tema e assentará jurisprudência quanto à questão, ainda que indeterminado qual será o posicionamento: filiação à corrente que nega a possibilidade de paralelismo familiar, àquela que a admite em qualquer caso em que preenchidos os elementos constitutivos da união estável ou àquela que, negando as uniões paralelas, lhes garante direitos quando presente a boa-fé objetiva ou, ainda, inovará com elucidação de nova corrente.

#### 4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o direito é ciência que evolui com o passar dos anos e busca acompanhar a sociedade que rege, com sua cultura e seus costumes peculiares, o que se repete no ramo do Direito das Famílias.

Na história mundial, existia um rol de família muito restrito, se não puder dizer tipo único, constituído pelo casamento – família matrimonializada. Nesse contexto, somente era admitida a modalidade construída sob a égide do casamento, sobretudo religioso.

Assim se repetiu na história do direito brasileiro que, conforme visto, possuía fortes raízes em doutrina católica e, portanto, se assemelhou bastante com o direito canônico, fixando religião oficial, formas de culto e o reconhecimento da família tradicional (matrimonializada e patriarcal) sem aceitar sequer a celebração praticada em credo diverso.

Com a evolução típica de todo ordenamento jurídico que vise efetividade mínima, foram sendo elaborados diversos diplomas legais, que regularam a questão de celebração de casamentos fora dos dogmas católicos, filhos havidos fora do casamento, dentre outros.

Uma das grandes inovações para a época foi a criação do desquite, que extinguiu a sociedade conjugal, nada obstante mantivesse incólume o casamento, o que gerava impedimento para constituição de nova família matrimonializada, única reconhecida àquela época.

Assim, inexistente a família, posto que impossível novo casamento, as relações passaram a ser regidas como concubinárias e relegadas ao esquecimento pelo ordenamento jurídico, até que advieram as Súmulas 380 e 382 do STF, consideradas verdadeiras inovações para a época, que tratavam aqueles concubinos como membros de sociedade de fato.

Esta situação se modifica apenas com a possibilidade de divórcio em 1977, que ainda era altamente burocrático, com exigência de tempo rígido e longo que só possibilitava uma extinção de casamento por indivíduo.

Somente em 1988 surgem, conforme demonstrado, o pluralismo familiar, o reconhecimento das uniões estáveis como constitutivas de núcleos familiares e o princípio da afetividade como norteador do Direito das Famílias.

Esta inovação contribuiu com o surgimento de diversos tipos de família: os expressos (matrimonializados, monoparentais e constituídos pela união estável) e os que se depreendem por interpretação teleológica, histórica e sistemática do sistema (como exemplo, pois se trata de rol *numerus apertus*, as uniões estáveis homoafetivas, as famílias paralelas, as relações poliafetivas, as famílias anaparentais, dentre tantos outros que superam a própria imaginação).

Posteriormente, sobrevieram diversas leis infraconstitucionais, dentre as quais o próprio Código Civil de 2002, que regularam a união estável, prevista de forma genérica pela Constituição Federal de 1988. Foram os requisitos legais elencados para configuração da união estável: publicidade, durabilidade, continuidade e objetivo de constituir família.

Desta forma, passou a ser valorizada a afetividade, com o objetivo de constituir família como elemento essencial para formação das famílias, o que serviu para que alguns autores negassem o *status* de princípio à monogamia.

Sendo assim, colocados os deveres de fidelidade e lealdade como consequências jurídicas e não como pressupostos para formação do elo entre companheiros, foi viabilizada a defesa da existência das famílias paralelas ou simultâneas por alguns juízes e doutrinadores.

Entretanto, como foi visto, o posicionamento apresenta muita controvérsia, sendo criticado por duas importantes correntes que negam a possibilidade jurídica das famílias paralelas que, por suas próprias características, estaria ferindo o que consideram o princípio monogâmico, os deveres de fidelidade e lealdade ou a boa-fé objetiva.

É que, enquanto Maria Berenice Dias defende a corrente que considera que, na constância de múltiplas relações estáveis paralelas, com parte em comum, todas devem ser consideradas núcleos familiares, a corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e, *a priori*, pelo Supremo Tribunal Federal e que é capitaneada por Maria Helena Diniz, informa que as múltiplas relações mantidas por um sujeito evidencia a total ausência de constituir

família, mas sim de viver em adultério, com prática de condutas estritamente libidinosas, o que configura relação meramente concubinária.

Corrente intermediária que, apesar de negar o paralelismo familiar, garante direitos àquela parte integrante do relacionamento concomitante é a encabeçada por autores como Flávio Tartuce. Em síntese, reconhece que a relação posterior constitui casamento putativo ou união estável putativa, relevando a boa-fé objetiva, com preservação de todos os direitos até o advento de sentença anulatória.

No âmbito jurisprudencial, as correntes adotadas são diversas. Aquela defendida por Maria Berenice Dias ainda se encontra bastante pulverizada por tribunais diversos no país, enquanto, conforme salientado, a corrente de Maria Helena Diniz é majoritária e adotada, por exemplo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Já a posição moderada é aquela que prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para aqueles que reconhecem a viabilidade jurídica das famílias paralelas ou simultâneas, são colocados importantes desafios jurídicos, como alimentos, regime de bens, limites a doações, fianças, aluguéis, bem como regulação de benefícios previdenciários de pensão por morte, no regime geral ou especial.

No presente trabalho, em razão da riqueza de bibliografia e de jurisprudência, elegemos o regime de bens – a *triação* – e o benefício previdenciário de pensão por morte como objetos de análise sob a ótica do reconhecimento das famílias paralelas.

O que se verificou foi a necessidade de alteração dos efeitos jurídicos referentes às famílias paralelas quando estas fossem reconhecidas. É que não valeria o trabalho intelectual de se criar novo instituto sem lhe conferir novos direitos e novas consequências práticas, sob pena de tornar o debate inócuo.

No tocante à *triação*, expressão cunhada pelo Desembargador Federal da 5ª Região Rui Portanova, se impõe que tendo sido três os contribuintes para a construção de patrimônio em comum, por três deve ser o patrimônio dividido, cabendo um quota para cada um daqueles: um terço para o homem, um terço para sua esposa e outro terço para sua companheira.

Nada mais é que a construção de uma figura de partilha em analogia à meação, que divide o patrimônio de um casal em duas partes iguais, sendo metade para cada.

Adiante, chega-se à pensão por morte, que tem sido cada vez mais adotada a corrente de Maria Berenice Dias, Anderson Schreiber, Gagliano e Pamplona, que reconhece o paralelismo familiar, com consecutivo deferimento do benefício para a viúva e a companheira também deixada pelo *de cujus*, em proporções iguais.

A crítica feita, contudo, é ao fato de que este entendimento, que vem sendo afirmado por diversos juízes de primeira instância e alguns tribunais acaba sendo reformado ao chegar no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que gera grave insegurança jurídica a todas as partes.

Por esta razão, sobremaneira à relevância social que possui, o Ministro Luiz Fux reconheceu repercussão geral a Recurso Extraordinário de sua relatoria em que serão discutidas as famílias simultâneas e benefícios previdenciários.

Este trabalho não teve a pretensão de esgotar todo o tema e nem poderia, em virtude de sua vastidão e riqueza, mas trazer conceitos e debates que afloram nos âmbitos da doutrina e da jurisprudência, mencionando esse novo tipo de família que ainda terá a constitucionalidade avaliada pela Corte Constitucional brasileira RE 669.465-ES, cuja decisão foi transladada para o RE 883.168-SC, podendo ser rejeitada ou, tal qual ocorreu com as uniões estáveis homoafetivas, ter sua validade reconhecida.

Fato é que muitos indivíduos, em sua maioria (senão sua totalidade) do sexo feminino, vivem há anos, de forma duradoura, com filhos e casas em comum, com conhecimento de parentes e amigos de ambos, guardando este terceiro, com larga frequência, lealdade e fidelidade àquele elo em comum, infiel, sem dúvidas.

Assim, se estaria penalizando aquela que age com retidão, cumprindo seus deveres e respeitando seu companheiro, ao passo que se isentaria aquele que falha com os deveres do casamento ou da união estável.

Servem estas palavras apenas para demonstrar a situação de injustiça, pois se concorda com o ex-Ministro Carlos Ayres Britto, que afirmou que ao Direito não é dado sentir ciúmes, tampouco penalizar qualquer ser humano pelos sentimentos que carrega.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVES, Joner Figueiredo. **Triação de bens**. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso no dia 10/06/2018.
2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
3. BRASIL. **Código Civil**. Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916.
4. BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
6. BRASIL. **Lei 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
7. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 17/03/2018
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595.609 GO**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 10/04/2018.
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 17/03/2018.
10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 17/03/2018.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 397.762-8**. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 08/06/2018.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 397.762-8**. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 08/06/2018.
13. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br>>. Acesso em 10/06/2018.
14. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em 10/06/2018.
15. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 17/03/2018.

16. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 17/03/2018.
17. BUENO, Aline. **União estável putativa**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso no dia 08/06/2018.
18. CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Direito de Família**. In: PELUZO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2012
19. COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. Disponível em <<https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina>>. Acesso em 12/06/2018.
20. COUTO, Cleber. **Famílias Paralelas e Poliafetivas**. Disponível em <<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas>>. Acesso no dia 27/03/2018.
21. DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.
22. DA SILVA, Juscelino Soares. **O benefício da pensão por morte no RGPS**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 11/06/2018.
23. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 137.
24. DOS SANTOS, Marília Andrade apud BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em 11/06/2018.
25. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
26. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *Ebook*.
27. IELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3783, 9 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739>>. Acesso em: 4 jun. 2018.
28. JORGE, Társis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

29. LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em < <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso no dia 07/06/2018.
30. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
31. PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
32. PINHEIRO, Raphael Fernando. **A monogamia e seus reflexos no Direito de Família**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-monogamia-e-seus-reflexos-no-direito-de-familia,39706.html>>. Acesso no dia 08/06/2018.
33. PORTANOVA, Rui apud BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em 11/06/2018.
34. REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
35. SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
36. SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar**. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13308&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14)>. Acesso no dia 07/06/2018.
37. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
38. TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.